Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-10170/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7110/2013
PROTOCOLO	**:**	1412549
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNCIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 219/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E CONTROLADOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 65.083,03

CONTRATO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 219/2013**, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AMAMBAI, junto com o FUNDO MUNICÍPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI, com a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., com o objetivo de adquirir medicamentos da Farmácia Básica e Medicamentos Controlados, para uso na Secretaria Municipal de Saúde.

Entretanto, ressalvo que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013,** foi autuado no TC/MS – 7118/2013 e julgado legal e regular, conforme as deliberações contidas na DSG-G.MJMS-8043/2012.

Diante disso, nesta ocasião, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO do presente contrato, **1ª FASE**.

Ato contínuo o processo foi enviado para apreço da 6ª ICE que, ao examina-lo emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-1661/2013, manifestou-se

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato**, (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, que ao proferir seu Parecer PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-15899/2013 entendeu:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO nº 219/2013** contém as cláusulas essenciais.

Analisando os autos, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 219/2013,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 13 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr